PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2025, QUE *"acrescenta o §9º-A e Altera a redação dos §§11 ao 14 e §16 todos do art. 107 da Lei Orgânica Municipal de Carmo do Paranaíba.".*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Fica acrescentado o §9-Aº e modifica a redação do §§ 11, 12, 13, 14 e 16 do Art. 107 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 – (...)

§9º-A. Além das emendas individuais de 2%, serão executadas as emendas de bancadas parlamentares no limite de 1% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto."

§11º As programações orçamentárias previstas no §§ 8°, 9º e 9º-A deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados, hipótese em que os recursos poderão ser realocados. Nessa situação, caberá ao Poder Executivo notificar o(s) autor(es) da(s) emenda(s), que deverá indicar nova destinação para os recursos, observados os limites e objetivos legais aplicáveis."

§12º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8°, 9º e 9º-A deste artigo, os órgãos de execução deverão observas, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§13º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas (individuais e de bancadas), independentemente da autoria, observado o disposto no § 8º e 9º-A deste artigo.

§14º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, nos montantes previstos no §§ 8°, 9º e 9º-A deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§16º As programações de que trata o §8º e 9º-A deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo parlamentar ou por outro na sua ausência ou ainda por bancada de parlamentares, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
- Vereadora/PL –

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE -

JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE -

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2025.

A modificação ora pretendida visa dar guarida na Norma Constitucional estampada no art. 166, §12 que nos diz:

> **§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.**

O dispositivo em comento faz referência a execução das emendas de bancadas parlamentares, no importe de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, tendo por base o princípio da simetria, conforme assim já decidiu o STF no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº- 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL.

Assim, além das emendas parlamentares impositivas de 2% cabe aos parlamentares agrupados em bancadas mais 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para fins de atendimento as políticas públicas que entenderem ser de extrema necessidade.

As emendas de bancadas e as impositivas devem ser executadas dentro do exercício financeiro para o qual foram aprovadas, tendo por base o princípio da anualidade.

Não obstante demais argumentos e fundamentos do Estado de Democrático de Direito, a realização de tais emendas vida conferir maior atendimento as demandas apresentadas aos parlamentares que só poderão realizadas de mútuo acordo, respeitando as limitações e questionamentos firmados na lei complementar federal de nº-210/2024.

A previsibilidade das emendas de bancadas parlamentares(1%), além das emendas impositivas(2%) tem como principal objetivo assegurar que estas sejam executadas de forma equitativa, ou seja, com base em critérios objetivos, técnicos e impessoais, independentemente da autoria parlamentar, nos termos do art. 166, §§ 9º e 12 da CF/88.

Tal medida visa evitar qualquer tipo de favorecimento político ou discricionariedade excessiva por parte da administração pública, promovendo a justiça distributiva e o fortalecimento da institucionalidade.

Assim, conclamo meus pares a apoiarem esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Rodrigo Alves dos Santos

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL -

Paula Moreira Lima Rodrigues

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
- Vereadora/PL –

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE -

JÁDER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE -